



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/002.039/92-83
ACORDÃO No. 106-7.224

Sessão de : 26 de abril de 1995
Recurso nº: 86.747 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

And

GANHO DE CAPITAL - A transferência de imóveis deve ser comprovada por documento hábil e idôneo. Não fazem prova os assentamentos contábeis que não estão corroborados por documentação comprobatória dos fatos registrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 05 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/002.039/92-83

ACORDÃO No. 106-7.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO.

**Processo nº 10855.002039/92-83****SESSÃO DE : 26 de abril de 1995****ACÓRDÃO Nº : 106-7.224****RECURSO Nº : 86.747 - IRPF Exercício de 1992****RECORRENTE : ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL****RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)**

GANHO DE CAPITAL - A transferência de imóveis deve ser comprovado por documento hábil e idôneo. Não fazem prova os assentamentos contábeis que não estão corroborados por documentação comprobatória dos fatos registrados.

RELATÓRIO

ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL, brasileira, casada, domiciliada e residente à Rua Mário Pradini, nº 781, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo, inscrita no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 122.930.418-59, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, da qual foi cientificada em 23 de dezembro de 1993 (fls. 98), através de recurso protocolado em 21 de janeiro de 1994 (fls. 99/101).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 60, exigindo o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 2.738,59 UFIR acrescido de juros de mora (6.352,17 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (1.369,30 UFIR), decorrente da tributação do ganho de capital auferido na alienação de sua parte do imóvel sito à Avenida Dr. Epaminondas Ferreira Lobo, nº 197, conforme demonstrativo de fls. 58.

Inconformado, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls 64/66, requerendo o cancelamento da exigência tributária mediante os seguintes argumentos:

a) que alienou o imóvel em 18 de abril de 1991 e que a escritura de aquisição do mesmo foi lavrada em seu nome dia 28 de dezembro de 1984;

b) que o imóvel, de fato, foi adquirido em 7 de março de 1973, em nome de Djanira Pimentel, Aluísio Pimentel e Ana Merege Samarone Pimentel, conforme escritura de Alteração de Contrato de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada as fls. 667 do Livro 28, do 2º Cartório de Notas de São Paulo;

A recorrente reconhece não ter contrato ou escritura pública comprobatório da alegação, alegando que o seu cônjuge faleceu e desconhece a existência ou local em que esteja qualquer documento referente a mencionada transferência.

Processo nº 10855.002039/92-83

As cópias reprográficas de fls. do livro Diário da mencionada empresa, nas quais constam assentamentos contábeis mencionando a referida transferência imobiliária não são suficientes para comprovar o fato, tendo em vista que lançamentos contábeis para produzirem provas devem estar corroborados por documentos hábeis e idôneos.

A escritura pública de fls. 27, na qual a recorrente na qualidade de outorgante vendedora reconhece ser proprietária e efetua a alienação do imóvel, na data de 18 de abril de 1991, não pode ser descaracterizada por assentos contábeis que não possuem sequer contratos particulares para sua comprovação. Ressalte-se, ainda, que na mencionada escritura consta que a recorrente declara haver recebido no ato da lavratura da mesma o valor referente a venda.

A notificação de fls. 60 prevê a exigência da Taxa Referencial Diária, não tendo sido, entretanto, a mesma recebido qualquer menção na decisão de primeira instância.

No meu entendimento a incidência da TRDA ocorre no período compreendido entre 30 de agosto de 1991 e 31 de dezembro de 1991, o qual encontra amparo na orientação prescrita pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, contida no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 assim redigido:

"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

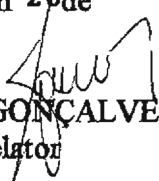
Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para:

- a) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991; e
- b) manter a exigência do imposto de renda no valor de ~~459,38~~ UFIR, acrescido de juros de mora, taxa referencial diária - TRDA (período de 30/08/91 à 31/12/91) e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento).

É o meu voto.

Brasília, DF, em 26 de abril

de 1.995


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator